



PARECER JURÍDICO N° 117/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 107/2025 OBJETO: “CARONA” ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 010/2025 – CISMEL

INEXIGIBILIDADE N° 12/2025

MUNICÍPIO: Porecatu-PR

ELABORADOR: Lielto Valério Padovan - OAB/PR 57.286

Trata-se de análise jurídica do processo administrativo referente à adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2025, originária do Pregão Eletrônico nº 010/2025, gerenciada pelo CISMEL/NCP, cujo objeto é a locação de materiais de iluminação para decoração natalina do Município de Porecatu-PR.

O presente parecer visa verificar a conformidade do procedimento com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, em especial no que tange à modalidade de “carona”.

Após detida análise dos autos, verifica-se que a maior parte dos requisitos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 para a adesão à Ata de Registro de Preços foi devidamente cumprida.

Constata-se a existência de autorização formal do órgão gerenciador, o CISMEL/NCP, por meio do Ofício GLC nº 077/2025, o que atende ao disposto no artigo 72, § 1º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A qualificação técnica e legal da empresa contratada, A.A. DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA - EPP, foi comprovada por meio da documentação acostada, incluindo certidões de registro profissional e atestados de capacidade técnica, demonstrando sua aptidão para a execução do objeto.

A especificação técnica dos itens a serem locados, abrangendo os itens 65, 72, 74 e 63 da Ata, encontra-se adequada e detalhada, permitindo a correta identificação dos materiais necessários para a decoração natalina.



O valor total da contratação, estimado em R\$ 268.661,20, foi declarado como compatível com o mercado, e a disponibilidade orçamentária foi devidamente comprovada nos autos, garantindo a cobertura financeira da despesa.

Adicionalmente, a designação dos servidores responsáveis pela demanda, pela pesquisa de preços e pela fiscalização do contrato foi realizada em conformidade com as exigências legais, e a documentação geral do processo se mostra completa e regular, fornecendo os elementos necessários para a instrução processual.

Contudo, um ponto crucial e de observância obrigatória na Lei nº 14.133/2021 não foi integralmente atendido nos autos: a apresentação da pesquisa prévia de preços que demonstre a vantagem econômica da adesão à Ata de Registro de Preços.

O artigo 5º, inciso II, da referida lei, estabelece a necessidade de estimativa do valor da contratação, e o artigo 72, § 1º, ao tratar da adesão à ata, condiciona a autorização do órgão gerenciador à prévia justificativa da vantagem econômica.

A ausência de uma pesquisa de preços robusta e atualizada impede a comprovação inequívoca de que a adesão representa a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em respeito aos princípios da economicidade, eficiência e da própria legalidade que regem as contratações públicas.

A mera declaração de compatibilidade com o mercado, sem a devida fundamentação em pesquisa de preços, não supre essa exigência legal.

Diante do exposto, e considerando que a pesquisa prévia de preços é um requisito fundamental para a validade e a segurança jurídica do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços, este Procurador Jurídico opina pelo prosseguimento do processo administrativo, desde que a equipe de licitação, antes de qualquer outra etapa, apresente um dos seguintes documentos:

)



a) a pesquisa prévia de preços devidamente realizada, com a demonstração da vantagem econômica da adesão em relação a outras opções de mercado; ou b) uma justificativa fundamentada e legal para a não realização da pesquisa prévia de preços.

A regularização deste ponto é imprescindível para a conformidade do processo com a Lei nº 14.133/2021 e para a salvaguarda dos princípios da Administração Pública.

Diante do exposto regularizando-se a pendência apontada, esta Procuradoria Jurídica emite parecer favorável à continuidade do Processo Administrativo nº 107/2025, para que se prossiga com a adesão à Ata de Registro de Preços nº 010/2025 (Carona) do CISMEL.

É o parecer.

Porecatu, 12 de dezembro de 2025.

Lielto Valério Padovan

Procurador Jurídico do Município

OAB/PR 57.286